



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.721367/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente EDUARDO FLORENTINO CARRIJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Na forma do art. 17 do Decreto 70.235, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, lógica que também se aplica à esfera recursal (Art. 60 da Lei 9.784/99).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes do CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, MANTIDA A DECISÃO DA RECORRIDA, EXCETO NO QUE SE REFERE AO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO, DEVENDO SER ADOTADO PARA O CÁLCULO DO ITR DEVIDO O VTN DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.

(Assinado digitalmente)

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Presidente

(Assinado digitalmente)

FABIO BRUN GOLDSCHMIDT - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt

Relatório

Contra o contribuinte interessado foi emitida, em 06.07.2009, a Notificação de Lançamento nº 01201/00064/2009 de fls. 02/04, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 242.310,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Engano", cadastrado na RFB, sob o nº **0.553.200-0**, com área declarada de **1.665,9 ha**, localizado no Município de Portelândia/GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha, iniciou-se com a intimação de fl. 12, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental — ADA requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - Documentos, tais como Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART registrada no CRER, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas "a" até "h" do art. 2º. da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidores dos vértices de seu perímetro, preferivelmente geo-referenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/1965, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

4º - matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do § 4º do art. 16 do Código Florestal, introduzido pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

6º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica — ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2005, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2005 no valor de R\$: Valor do VTN para o Município - R\$1.103,10.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2005 (Fls. 8-11), a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 400,0 ha e 333,2 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 868.250,00 (R\$521,18/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 1.837.654,29 (R\$1.103,10/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$ 108.801,12, conforme demonstrado às fls. 06.

Impugnação

Cientificado do lançamento em 13.07.2009, à fl. 38, e conforme informação de fl. 40, apresentou o contribuinte, em 30.07.2009, sua impugnação de fls. 20/21, instruída com: Laudo Técnico (Fl. 22), Matrícula do Imóvel (Fls. 24-27), Anotação de Responsabilidade Técnica-ART (Fls. 28-29), Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (Fls. 30-32). Em síntese, alegou e solicitou o seguinte:

- esclarece que a DITR foi apresentada dentro da realidade do imóvel, pois há vários anos averbou as áreas de reserva legal em cartório de registro de imóvel, por autorização da Agência do Meio Ambiente, conforme anexo apresentado, havendo apenas erro na quantidade da área no ato da declaração;
- apresenta nova distribuição das áreas do imóvel, postulando sejam feitos os seguintes ajustes:

Informações constantes das DITRs 2005/2006

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL 1.665,9
ÁREA RESERVA PERMANENTE..... 400,0
ÁREA RESERVA LEGAL 333,2

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS..... 80,0
ÁREA DE PASTAGENS 694,0
ÁREA DE BENFEITORIAS 3,0

Informações a serem retificadas, após medição pela Agência Goiana de Meio Ambiente e Recursos Naturais (referente à área total do imóvel e Área de Reserva Legal) + laudo técnico apresentados:

ÁREA REAL DO IMÓVEL CONFORME MEDIÇÃO 1.569,03
ÁREA DE RESEVA PERMANENTE 162,80
ÁREA DE RESERVA LEGAL 313,08
ÁREA NÃO APROVEITAVEL 610,50
ÁREA DE CERRADO 303,47
ÁREA DE PASTAGENS 179,18

- informa que essas seriam as áreas da realidade do imóvel conforme comprovado por meio de laudo técnico, averbação na matrícula do imóvel e na Agência do Meio Ambiente;

- considera que a cobrança de imposto das áreas de preservação ambiental existentes no imóvel é injusta, pois tais áreas existem desde a aquisição do imóvel;

- requer seja revisada a intimação, cancelando parte do débito que está sendo cobrado, pois está enviando toda a documentação comprovando que realmente existem as áreas de preservação permanente e reserva legal nas DITR apresentadas em 2005 e 2006.

Decisão da DRJ

Considerada tempestiva, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, por unanimidade, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB (Fls. 41-54), para acatar a redução da área total declarada de 1.665,9 ha para 1.569,0 ha, ajustando-se o VTN arbitrado para R\$ 1.730.763,90 e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$108.801,12 para R\$102.387,70.

Isto, pois entendeu o órgão julgador que apesar de o erro de fato alegado, qual seja erro no preenchimento da DITR, ter sido aventado pelo contribuinte somente na fase de impugnação, não se poderia afastar a possibilidade de o sujeito passivo modificar os dados informados na declaração, devendo porém tais modificações serem devidamente comprovadas, o que não ocorreu em relação a todas as alterações solicitadas.

Nesse compasso, apenas quanto à redução da área total do imóvel, o órgão julgador acolheu o pleito do contribuinte, baseado em certidão do Cartório do Registro de Imóveis de Portelândia juntada aos autos, na qual consta que o imóvel rural matricula M-1.164 ficou com área total delimitada de 1.569,03 ha e não de 1.665,9 ha, em decorrência da medição baseada em memorial descritivo e planta elaborados em abril de 2006, doc. de fls. 31/32 e 35, respectivamente, pelo Técnico Agrimensor Suair Jacinto Peres, com ART de fls. 25, documentos esses devidamente reconhecidos para a expedição do Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, doc. de fl. 30.

Quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, entendeu o julgador que não houve o cumprimento tempestivo das exigências específicas, quais sejam, apresentação do respectivo ADA (o qual não foi apresentado pelo contribuinte nem mesmo para exercícios posteriores) bem como a falta de averbação da ARL previamente à ocorrência do fato gerador (destacando-se que tal deveria ter sido realizada até 1º de janeiro de 2005, sendo intempestiva e desconsiderada a averbação realizada em 14/08/2006). Outrossim, em relação ao pedido de reconhecimento de área imprecisável, por ser considerada de ‘interesse ecológico’, tal igualmente não foi acolhido, eis que igualmente não foi atendida a exigência específica para tanto, qual seja a apresentação de “*Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo a mesma como tal - exigência esta aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista no art. 10, § 1º inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96*” (fl. 50).

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, entendeu o julgador por acatar o VTN do valor constante no SIPT – Sistema de Preço de Terras, apurado com base no preço médio por hectare, referente aos imóveis localizados em mesmo município, alegando que o laudo apresentado pelo contribuinte não se mostrou hábil para a finalidade, uma vez que não seguia as normas da ABNT, não demonstrando de forma clara o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador.

Recurso Voluntário

De tal decisão, foi cientificado o contribuinte por edital, afixado em 03/02/2010, tendo o mesmo interposto, em 08/02/2010, Recurso Voluntário (Fls. 62-63), informando que está sendo penalizado por ser proprietário de área de terras considerada grande pela quantidade de hectares, mas que em realidade são imprecisáveis, conforme levantamento feito pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o que estaria demonstrado em documento juntado com o Recurso Voluntário, o qual refere-se à realidade da área em questão em novembro de 2009 – fl. 64.

Alega, ainda, que para quitar o débito do imposto que está sendo cobrado será necessário vender todo o imóvel, uma vez que o preço vendável, quando se acha comprador, é de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 por hectare.

Por fim, que não busca o recorrente a “sonegação de impostos”, mas pagar o que efetivamente é devido pela realidade do imóvel, tomando por base o levantamento efetuado pelo INCRA, ou que alternativamente se mande vistoriar o imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt, Relator.

Inicialmente destaco que, conforme se depreende do recurso voluntário (fls. 62/63), o contribuinte se limitou a postular uma nova avaliação do seu imóvel, com base em levantamento que teria sido feito pelo INCRA em novembro de 2009 e alegar que, para

quitação do ITR ora exigido, será necessária a alienação da integralidade de sua propriedade. Dessa forma, não restou impugnado nenhum dos fundamentos da decisão recorrida.

Na forma do art. 17 do Decreto 70.235 “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Tal lógica se aplica ao recurso que não impugna a decisão da DRJ ou traz quaisquer fundamentos para o pedido de revisão, consoante o art. 60 da Lei 9.784/99 segundo o qual “O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.”

Em face disto, estou improvendo o Recurso Voluntário para manter a decisão da DRJ, à exceção de um ponto, qual seja, a utilização do VTN médio declarado por Município extraído do SIPT, já que tal prática, no entendimento deste Conselho, é considerada ilegal, sendo dever da Administração revê-la.

No tocante à utilização do SIPT, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96¹, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas.

No caso, verificando-se ilegalidade no arbitramento de VTN por parte da fiscalização, entendo que, ainda que o recurso voluntário não tenha impugnado tal questão, é dever da Administração Pública Federal, por meio desse Conselho, o saneamento do vício apontado.

Desse modo, quanto ao VTN arbitrado pela fiscalização, entendo que tal se mostra ilegal e, sendo assim, para a apuração do ITR devido no presente caso, deverá ser considerado o VTN declarado pelo contribuinte em DITR, o qual, inclusive, foi confirmado pelo laudo técnico à fl. 23.

Isso porque, conforme reconhecido nos autos (fls. 51), a fiscalização utilizou-se do VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados em DITR, o qual não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria.

Com efeito, ainda que reconheça a possibilidade da utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN nas hipóteses em que a lei assim determinada, entendo que tal somente é legítima quando os parâmetros adotados estejam baseados, por exemplo, na aptidão agrícola das terras do município e não apenas no VTN médio declarado por município, baseados em dados de DITRs apresentadas, pois esse, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

Em casos como este, em que o arbitramento do Valor da Terra Nua está baseado em VTN médio do município, é assente o entendimento deste Conselho no sentido da impossibilidade de sua aplicação, consoante se verifica do precedente abaixo, colacionado por amostragem:

Número do Processo: 10183.720138/2006-85

¹ Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Data de Publicação: 01/10/2012

Contribuinte: AGROPECUARIA NOVA FRONTEIRA LTDA

Relator(a): MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO
CALOMINO ASTORGA

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 2004 LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA E JUROS. INCIDÊNCIA Em se tratando de crédito tributário apurado em procedimento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei no 9.430/1996, bem como dos juros moratórios calculados pela Taxa SELIC. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. CONDIÇÃO PARA EXCLUSÃO. Por se tratar de ato constitutivo, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente à época do fato gerador é condição essencial para fins de exclusão da área tributável a ser considerada na apuração do ITR. EXCLUSÕES DA ÁREA TRIBUTÁVEL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO. A retificação da DITR que vise a inclusão ou a alteração de área a ser excluída da área tributável do imóvel somente será admitida nos casos em que o contribuinte demonstre a ocorrência de erro de fato no preenchimento da referida declaração. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. ÍNDICE DE RENDIMENTO E PLANO DE MANEJO. A área de exploração extrativa para fins de apuração do ITR será calculada observando-se os índices de rendimentos por produtos fixados pela Secretaria da Receita Federal, admitindo-se que seja considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. (2º Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

Com base no exposto, voto pelo desprovimento do Recurso Voluntário, entendendo pela manutenção da decisão recorrida, exceto no que se refere ao VTN arbitrado pela fiscalização, devendo ser adotado para o cálculo do ITR devido o VTN declarado pelo contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Fabio Brun Goldschmidt

CÓPIA